R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 04786/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem
Exercício: 2020
Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00408/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do **Departamento de Estradas de Rodagem**, Sr. **Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas;
2) APLICAR multa gestor Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 48,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3) RECOMENDAR à atual gestão do DER-PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para tomar as medidas saneadoras elencadas neste álbum processual, referentes ao quadro do pessoal do DER e evitar a repetição das demais falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 05 de outubro de 2022

PROCESSO TC N.º 04786/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04786/21 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do **Departamento de Estradas de Rodagem**, Sr. **Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, relativo ao exercício financeiro de **2020**.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se refere o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes informações:

a) a presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal;
b) a dotação orçamentária atualizada foi de R$ 187.385.110,98;
c) a despesa empenhada foi de R$ 139.341.918,16 e foi pago o montante de R$ 134.960.273,51;
d) a receita orçamentária arrecadada no exercício importou em R$ 2.075.483,86;
e) as transferências financeiras recebidas totalizaram R$ R$ 139.261.361,41;
f) o saldo para o exercício seguinte somou R$ 3.439.149,61.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pela notificação do gestor para encaminhar defesa a despeito das irregularidades/inconformidades apontadas.

Notificado o gestor responsável apresentou defesas conforme consta dos DOC TC 100743/21 e 100745/21.

A Auditoria, ao analisar as defesas, manteve as seguintes falhas:

1) Não envio da documentação integral exigida pela RN TC 03/2010;
2) Obstrução à atividade fiscalizatória, nos termos do art. 56, V da Lei Orgânica do TCE/PB;
3) Celebração de aditivos contratuais em valores superiores aos permitidos pela Lei nº 8.666/1993, art. 65, §1°;
4) Não envio a este Tribunal dos termos aditivos ao Contrato junto à ECOPLAN Engenharia, para respectiva análise;
5) Ausência de pagamentos dos Restos a Pagar inscritos no final de 2020, na importância de R$ 73.792,30;
6) Divergência dos valores dos Créditos Adicionais entre os registros da transparência (transparência.pb.gov.br) e SAGRES;
7) Divergências entre as informações registradas no TRAMITA e na documentação enviada sobre Licitações (fls. 244-245 e 290-317);
8) Contratações temporárias por excepcional interesse público em desacordo com os requisitos constitucionais;
9) Quadro técnico de Engenheiros Civis defasado, em desacordo com o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da CGE/PB;
10) Indícios de acumulação inconstitucional de vínculos públicos por parte de 7 servidores;
11) Ausência de pesquisa de satisfação (referente a 2020) junto aos usuários dos terminais intermunicipais de passageiros de João Pessoa e Campina Grande;
12) Identificação de empresas permissionários de transporte que atuam sem o respectivo termo de autorização;

PROCESSO TC N.º 04786/21

13) Ausência de relatórios conclusivos a respeito da fiscalização executada junto aos permissionários;
14) Inexistência de Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal, em desacordo com as normas vigentes.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01770/22, pugnando pela:

a) Irregularidade das contas da gestão do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva à frente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER –, relativas ao exercício de 2020;

b) Aplicação de multa ao mencionado gestor, com base no art. 56, II, V e VI, c/c art. 201, § 1º, do RITCE/PB, na linha exposta ao longo do parecer;

c) Envio de Recomendações, no sentido de evitar as máculas aqui consternadas, em especial para que sejam observadas as normas expedidas por esta Corte de Contas (notadamente a Resolução Normativa RN TC n.º 03/2010) quanto ao envio de documentação necessária à análise pormenorizada e completa de PCA; para que o DER otimize o planejamento e fortaleça a execução orçamentária, de modo que a prestação dos serviços seja dotada de eficiência e efetividade; que todos os registros de informações referentes à execução orçamentária se deem com observância do princípio da fidelidade dos dados; que a gestão, quanto ao valor inscrito em Restos a Pagar, efetivamente pague o que seja devido e, caso não haja posterior liquidação de Restos a Pagar não Processados, que efetue o cancelamento do montante não devido; para que haja a retomada da pesquisa de satisfação junto aos usuários dos terminais rodoviários; que sejam realizadas fiscalizações da qualidade dos serviços prestados pelas empresas permissionárias com a confecção dos respectivos relatórios conclusivo e para que a gestão elabore o Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal, nos termos do art. 20 do regulamento do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba;

d) Assinação de prazo à gestão do DER, sob pena de aplicação de multa, para que a gestão demonstre o início do Processo Administrativo Disciplinar do art. 121 da Lei Complementar Estadual n.º 58 de 2003 em relação aos vínculos mantidos com o Sr. Luiz Martinho Moreira Franco e com o Sr. João Ferreira Furtado Neto e para que o DER faça cessar a prestação de serviços pelos particulares que não apresentam interesse em obter o Termo de Autorização, seja por não apresentação de solicitação de obtenção do Termo ou por não apresentação da documentação necessária;

e) Sugestão a esta Corte para que haja inspeção sobre a defasagem do quadro de pessoal do DER, indicando-se necessidade de realizar Concurso Público no Processo de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado (Processo TC n.º 00226/22) e para que haja verificação em futuro processo de Prestação de Contas do DER relativa ao atual exercício financeiro sobre a elaboração do Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal, nos termos do art. 20 do regulamento do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba.

É o relatório.

PROCESSO TC N.º 04786/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange ao não envio da documentação integral exigida pela RN-TC-003/2010, o gestor acostou aos autos a referida documentação, sanando no meu entendimento a falha, no entanto, cabe recomendação para que se observe o que consta na referida Resolução Normativa, evitando assim a falha aqui constatada.

Quanto à obstrução à atividade fiscalizadora, restou claro que a Auditoria solicitou documentos pertinentes à análise da PCA e não foi atendida, cabendo, mais uma vez, recomendar a gestão que procure obedecer ao que consta no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica deste TCE/PB.

No que concerne à celebração de termos aditivos contratuais em valores superiores, foi reconhecido pelo defendente que o acréscimo de valor nesse contrato deveu-se ao fato de que os serviços executados pela empresa de supervisão de obras, foram prestados por mão de obra técnica especializada, dando o suporte técnico necessário a segurança das obras na malha rodoviária estadual. Outro fato ligado a esse item, se refere ao não envio dos referidos termos aditivos ao contrato PJ 045/2013, celebrado junto a ECOPLAN. Diante dos fatos, passados mais de 9 anos das máculas, inclusive, com julgamento já matéria, entendo que as falhas não podem mais subsistir.

Quanto à ausência de pagamentos de restos a pagar inscritos no final de 2020, entendo que cabe aos credores sua cobrança para recebimento de acordo com o que foi contratado, não tendo nenhuma proibição em manter esses registros na contabilidade.

Foi constatado divergência de informações registradas no portal de transparências do governo e no sagres, referentes aos créditos adicionais, como também, no Tramita e na documentação constantes nas licitações, cabendo ao gestor demonstrar mais zelo com a coisa pública, enviando as informações correlatas com os sistemas deste TCE/PB.

No que tange ao quadro de pessoal do DER-PB, foi verificado contratações temporárias por excepcional interesse público em desacordo com os requisitos constitucionais, quadro de engenheiros civis defasado e acumulo de cargos públicos por parte de 7 servidores, cabendo ao gestor do DER-PB, demonstrar durante o acompanhamento de gestão que tomou as medidas saneadoras para regularizar essas falhas, fazendo provas junto ao TCE/PB.

No mais, restou constatada ausência de pesquisa de satisfação junto aos usuários dos terminais intermunicipais de passageiros de João Pessoa e Campina Grande, como também, ausência de relatórios conclusivos a respeito da fiscalização executada junto aos permissionários e inexistência do Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal, cabendo, novamente, ao gestor tomar as medidas necessárias para sanear as falhas apontadas.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 04786/21

Ante o exposto, proponho que o TRIBUNAL de CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

1) JULGUE Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, referente ao exercício de 2020;

2) APLIQUE multa ao gestor Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 48,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) RECOMENDE à atual gestão do DER-PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para tomar as medidas saneadoras elencadas neste álbum processual, referentes ao quadro do pessoal do DER e evitar a repetição das demais falhas aqui constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de outubro de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 10:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 14:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2022 às 10:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL